

Autor: Dep. Heronides Araújo

Institue o Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso, subordinado à Secretaria das Finanças, por intermédio da Diretoria do Tesouro do Estado.

Artigo 2º - O Serviço que por esta lei se institue poderá ser realizado diretamente pelo Estado ou por concessão, que se fará mediante concorrência pública.

Artigo 3º - Quando por concessão se realizar o Serviço exigir-se-á do concorrente até a véspera da assinatura do contrato, a caução no Tesouro do Estado, de duzentos e cinquenta mil cruzeiros, em moeda corrente, títulos da dívida pública federal ou estadual ou em depósitos bancários em Agências desta Capital, movimentáveis por cheques assinados pelo Diretor do Tesouro do Estado, ou hipoteca sobre imóveis previamente avaliados.

Artigo 4º - Para a extração da loteria, emitir-se-ão no máximo 6 000 Bilhetes e os prêmios maiores de Cr\$ 50.000,00, no mínimo e de Cr\$ 1 000.000,00 no máximo.

Artigo 5º - As extrações realizadas na Capital do Estado serão semanais ou quinzenais, conforme se fixar no contrato de concessão, ou de terminar o regulamento, devendo o concessionário, se houver, sempre que o valor do maior prêmio exceder ao da caução, completá-lo, antes da aprovação do plano.

Artigo 6º - Para cada extração, apresentará o concessionário o respectivo plano, somente podendo os bilhetes entrar em circulação, após a aprovação prevista em lei federal e a do Diretor do Tesouro.

Artigo 7º - Os lucros líquidos apurados pelo Serviço de Loteria do Estado de Mato Grosso, auferidos pelo Estado, serão aplicados da seguinte forma:

- a) 50% na assistência médica rural;
- b) 50% no desenvolvimento da educação física e dos desportos.

Parágrafo único - Ter-se-á em vista na aplicação do previsto em letra b deste artigo, preponderantemente a participação de Mato Grosso em competições nacionais.

-Cont.....

Artigo 8º - Além de 5% sobre o valor dos bilhetes vendidos, pagará o concessionário, quantia fixa por extração, que o regulamento fixara, recolhida ao Tesouro do Estado, antes da aprovação do respectivo plano, sujeitando-se ainda o pagamento antecipado de Cr\$ 2 000,00 mensais, para fazer face as despesas com a fiscalização.

Artigo 9º - A presente lei deverá ser, pelo Poder Executivo, regulamentada dentro de 120 dias.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 1953.

Clovis Hugueney

P R E S I D E N T E

Registrado a fls. 153 v. e 154
do livro competente.

Antoneta Viégas
Extran. Meus. Ref. XI